



Diário da Justiça - Seção 1 - nº 112 - pág. 576/578

SUPRIOR TRIBUNAL MILITAR

 PLENÁRIO
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
 SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº. 74/2007

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050478-0 / RJ

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: HELENO DA SILVA MOURA

Advogada: LUCIA MARIA LOBO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050078-2 / AM

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelados: PAULO CÉSAR DE SOUZA FARIAS e RAIMUNDO

ROSEMBERG CASTRO DE SOUZA

Advogados: MARIA NAFICE DE OLIVEIRA e JOÃO THOMAS LUCHSINGER

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050318-8 / AM

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: DENIS MACIEL DE SOUZA

Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Advogados intimados: LUCIA MARIA LOBO, MARIA NAFICE

DE OLIVEIRA e JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Brasília/DF, 08 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº. 75/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050512-1 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Apelante: ÉRIKA RANGEL ALVARINDO

Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO

Brasília/DF, 11 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
 SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000477-2 -
PERNAMBUCO.

RECORRENTE : ROGÉRIO JOSÉ DE BRITO, 3º Sgt Ex. RECORRIDA: A
 Decisão do Superior Tribunal Militar, de 06/03/2007, proferida nos autos dos
 Embargos nº 2006.01.049625-8/PE. ADOVADO : Dr. Josafá Severino da
 Silva.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em favor do 3º Sargento do
 Exército ROGÉRIO JOSÉ DE BRITO, contra Acórdão prolatado nos autos dos
 Embargos nº 2006.01.049625-8/PE, desta Corte, os quais foram rejeitados,
 sendo mantido íntegro o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº
 2004.01.049625-4/PE, que, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso da
 Defesa para, reformando a Sentença apelada, condenar o referido graduado à

pena de 4 (quatro) anos de reclusão como incurso nos artigos 251, caput, e
 305, c/c art. 79, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos
 termos do art. 102, tudo CPM, em regime prisional "aberto".

Em suas razões recursais de fls. 08 *usque* 18, argumenta o Recorrente, em
 síntese, que a condenação foi calcada em prova ilícita, o que ensejaria a nulidade
 absoluta do decreto condenatório, sendo esta a tese enfrentada na fase recursal,
 de modo a atender ao requisito de prequestionamento. Aponta, como dispositivos
 violados, os incisos III, LV e LVI, todos do art. 5º da Lei Maior.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pela Dra. ARILMA
 CUNHA DA SILVA, Subprocuradora-Geral, pelo Parecer de fls. 137/140
 pronunciou-se desfavoravelmente ao presente Recurso, argumentando:

*"Na hipótese dos autos, nem mesmo de forma reflexa e accidental se poderia
 reconhecer ofensa à Constituição da República, uma vez que o assunto ventilado
 não avança além de qualquer limite previsto para o exercício pleno da ação
 penal militar.*

Portanto, o recurso é inconsistente. E como tal, incognoscível".

A intimação dos termos do Acórdão ocorreu em 04 de maio de 2007 (fl. 133).

A petição de fl. 02, interpondo o presente Recurso Extraordinário, foi
 protocolada no Juízo de origem no dia 09 imediatamente posterior.

Com esse breve relato, passo à

Decisão.

Apesar de haver o Recorrente ventilado em seu arrazoado que a matéria de
 índole constitucional já havia sido prequestionada perante esta instância recursal,
 verifica-se do Acórdão guerreado que os temas ali enfrentados se revestem de
 matéria infraconstitucional, uma vez que dizem respeito à prova testemunhal
 e aos critérios utilizados na aplicação da pena.

Tais circunstâncias foram devidamente avaliadas no corpo do *decisum* recorrido,
 de sorte a prover parcialmente o recurso para minorar a sanção imposta.

Os Embargos Infringentes foram rejeitados, prevalecendo, como subsídio ao
 presente Recurso Constitucional, os temas enfrentados no Acórdão proferido
 na mencionada Apelação.

Como exposto, o pedido tem por foco matéria meramente infraconstitucional,
 permitindo afirmar, com segurança, a não ocorrência de afronta ao texto
 constitucional. Somente a ofensa direta à Constituição Federal autoriza a
 admissão do recurso extraordinário.

Como já pacificado pelo Excelso Pretório, não basta que o Tribunal *a quo*
 tenha emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas
 razões do recurso submetido à sua apreciação.

Se a Decisão hostilizada não fizer qualquer referência à matéria argüida não se
 deve conhecer do recurso extraordinário, diante do verbete sumular nº 282-
 STF.

Vejam-se, para exemplificar, os fragmentos de ementas de julgados da Suprema
 Corte:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO -
 CONFIGURAÇÃO**

- RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a
 matéria haver sido argüida pela parte recorrente.

*A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado,
 ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o
 cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário
 no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento
 explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais,
 inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo
 recorrente.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do
 enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos
 constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem.
 Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos,
 chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal.
AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.
*Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa
 prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte
 com o ônus decorrente da litigância de má-fé."*

(AI-AgR 607487 / SP - SÃO PAULO -Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
 Órgão Julgador: Primeira Turma -Julgamento: 15/05/2007 - DJ 01-06-2007)
**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 PREQUESTIONAMENTO**



IMPLÍCITO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Diz-se prequestionada a matéria quando o Tribunal a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se o acórdão recorrido não faz qualquer referência à matéria argüida não se conhece do recurso extraordinário em face da Súmula 282-STF. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 626843 / MA - MARANHÃO - Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 08/05/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 01-06-2007) Ademais, os efeitos reflexos do preceito legal invocado não alcançam a amplitude da **repercussão geral**.

Não se vislumbra, *in casu*, a incidência da recente exigência para admissão do Recurso Extremo, expressa na Lei nº 11.418/2006, alusiva à **repercussão geral**, que consiste na existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da demanda (art. 543-A do CPC), conforme os critérios balizadores da citada Lei.

Portanto, *data venia*, a pretensão aduzida no vertente Recurso Extremo não ultrapassa a estreitíssima barreira da análise admissional.

Isto posto, não admito o Recurso Extraordinário e, por conseguinte, nego-lhe seguimento para a Augusta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000478-0 - PARÁ.

RECORRENTE: JOSÉ WANDENBERG MATÕES BRANDÃO, 1º Sgt Ex. **RECORRIDA:** A Decisão do Superior Tribunal Militar, de 08/03/2007, proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 2007.01.050222-9. **ADVOGADO:** Dr. José Fábio Braga Mendonça.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em favor do 1º Sargento do Exército JOSÉ WANDENBERG MATÕES BRANDÃO, contra Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Declaração nº 2007.01.050222-9/PA, desta Corte, os quais foram rejeitados, sendo mantido íntegro o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050222-0/PA, que, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao referido graduado para 06 meses de detenção, convertida em prisão, como incurso no art. 160, c/c o art. 59, ambos do CPM.

Ao interpôs o presente Recurso Extraordinário por meio da petição de fls. 02/03, postula, preliminarmente, o recebimento do pedido em duplo efeito (**devolutivo** e, excepcionalmente, **suspensivo**).

Em seu arrazoado de fls. 07/21, argumenta o Recorrente, em síntese, que apesar de “Réu Primário” e demais circunstâncias judiciais favoráveis, recebeu pena exacerbada e desproporcional, apesar da atipicidade, que a seu ver, se afigurava.

Relata que a matéria foi devidamente prequestionada na fase de embargos declaratórios, particularmente no que diz respeito à fundamentação (art. 93, inciso IX, da Lei Maior), e aos princípios da legalidade, da individualização da Pena, da proporcionalidade, do devido processo legal, e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXIX, XLVI e XLVII, LIV, e LV, da CF).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, pronunciou-se desfavoravelmente ao presente Recurso, argumentando (fls. 73/74), *in verbis*:

“*Nem mesmo de forma reflexa e accidental poderia-se reconhecer ofensa a Constituição da República, uma vez que o assunto ventilado não avança além de qualquer limite previsto para o exercício pleno da ação penal militar. A decepção do Recorrente com o resultado do julgamento da Apelação no Superior Tribunal Militar não merece exame no âmbito da constitucionalidade, precisamente por situar-se a demanda no universo infraconstitucional. Para simples exame de prova não cabe recurso extraordinário”, diz a súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.*”.

A intimação dos termos do Acórdão ocorreu em 24 de abril de 2007 (fl. 67). A petição de fl. 02, interpondo o presente Recurso Extraordinário, remetida, inicialmente, via FAX, conforme contrafé acostada na contracapa, foi protocolada nesta Corte no dia 09 de maio imediatamente posterior.

Com esse breve relato, passo à **Decisão**.

Apesar de haver o Recorrente ventilado em seu arrazoado que a matéria de índole constitucional já havia sido prequestionada perante esta instância recursal, verifica-se do Acórdão guerreado que os temas ali enfrentados se revestem de matéria infraconstitucional, uma vez que dizem respeito, em sua essência, aos critérios utilizados na aplicação da pena.

Tais circunstâncias foram devidamente avaliadas no corpo do *decisum* recorrido, de sorte a prover parcialmente o recurso para minorar a sanção imposta.

Os Embargos Infringentes foram rejeitados, prevalecendo, como subsídio ao presente Recurso Constitucional, os temas enfrentados no Acórdão proferido na mencionada Apelação.

Como exposto, o pedido tem por foco matéria meramente infraconstitucional, permitindo afirmar, com segurança, a não ocorrência de afronta ao texto constitucional. Somente a ofensa direta à Constituição Federal autoriza a admissão do recurso extraordinário.

Como já pacificado pelo Excelso Pretório, não basta que o Tribunal a quo tenha emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. Se a Decisão hostilizada não fizer qualquer referência à matéria argüida não se deve conhecer do recurso extraordinário, diante do verbete sumular nº 282-STF.

Vejam-se, para exemplificar, os fragmentos de ementas de julgados da Suprema Corte:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER.**O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente.

A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. **AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”

(AI-AgR 607487 / SP - SÃO PAULO -Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 15/05/2007 - DJ 01-06-2007)

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Diz-se prequestionada a matéria quando o Tribunal a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se o acórdão recorrido não faz qualquer referência à matéria argüida não se conhece do recurso extraordinário em face da Súmula 282-STF. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 626843 / MA - MARANHÃO - Relator(a): Min. EROS GRAU.

Julgamento: 08/05/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 01-06-2007) Ademais, os efeitos reflexos do preceito legal invocado não alcançam a amplitude da **repercussão geral**.

Não se vislumbra, *in casu*, a incidência da recente exigência para admissão do Recurso Extremo, expressa na Lei nº 11.418/2006, alusiva à **repercussão geral**, que consiste na existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da demanda (art. 543-A do CPC), conforme os critérios balizadores da citada Lei. Portanto, *data venia*, a pretensão aduzida no vertente Recurso



Extremo não ultrapassa a estreitíssima barreira da análise admissional.

Isto posto, não admito o Recurso Extraordinário e, por conseguinte, nego-lhe seguimento para a Augusta Corte.

A medida cautelar pretendida, visando o recebimento do recurso em ambos os efeitos, pelo óbvio, diante da inadmissibilidade, fica prejudicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Ministro-Presidente

<ID345876-0>

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034314-8 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **PACIENTE**: CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, CT Mar, respondendo ao Processo nº 8/07-7 perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo o trancamento da Ação Penal, com efeitos extensivos aos outros dois denunciados.

IMPETRANTES: Drs. Angelo Bello Butrus e Darlene Bello da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, conheceu do pedido de **Habeas Corpus** e denegou a Ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: **Habeas Corpus**. Alegação de ausência de elementos indiciários.

Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Ordem denegada.

Presume-se a existência de elementos indiciários suficientes para ensejar a propositura de ação penal, ante a constatação de que a denúncia se baseou em inquérito policial militar ao imputar conduta típica prevista no art. 312 do CPM; inclusive o recebimento da denúncia pelo Juízo *a quo* fortalece a presunção de que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 do CPPM.

O entendimento prevalecente é no sentido de que a falta de justa causa não sendo evidente torna incabível o trancamento da ação penal sob tal fundamento, em vista da impossibilidade de exame mais aprofundado da *questio* via **Habeas Corpus**.

Ordem denegada.

Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034322-9 - RS - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **PACIENTE**: GILNEI SANTOS DA SILVA, ex-Sd Aer, respondendo ao Processo nº 27/06-0 perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do citado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento da referida Ação Penal, até a decisão final deste **writ**, obstando-se a realização do julgamento marcado para o dia 20/04/2007, às 09h, bem como que seja determinada a realização de diligências junto à Justiça Estadual, Comarca de Torres/RS, objetivando a localização do paciente. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, determinando-se a instauração de incidente de insanidade mental.

IMPETRANTE: Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e, **por maioria**, denegou a Ordem por falta de amparo legal, determinando, em consequência, a restauração da instrução criminal do Processo nº 27/06-0, em tramitação na 1ª Auditoria da 3ª CJM.

(Sessão de 15/05/2007)

EMENTA: **HABEAS CORPUS** - ADIAMENTO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NÃO-INTIMAÇÃO DO PACIENTE - VÁRIAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O EX-MILITAR - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA.

- Paciente preso, à disposição da Justiça Estadual comum pela prática, em tese, do crime de roubo, e licenciado do serviço ativo militar - Certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Auditoria da 3ª CJM informando a concessão de sua liberdade provisória em razão de **Habeas Corpus** - Documento revestido de fé pública, apto a subsidiar a instrução do presente **writ**.

- Deferimento de pedido de liminar, determinando a suspensão do julgamento do paciente tendo em vista que se realizaria um dia após o recebimento dos autos neste Gabinete - Presença dos elementos autorizadores à sua concessão.

- Diligências determinadas e realizadas com o intuito de tentar localizar o paciente no âmbito da Justiça Estadual comum - Nenhuma manifestação do

mesmo em ser encontrado.

- Pedido de instauração de incidente de insanidade mental - Nomeação de sua esposa como curadora especial na esfera cível - Art. 9º, inciso II, do CPC - Efeitos produzidos somente na respectiva ação ordinária em tramitação na Justiça Federal comum.

- Juízo *a quo*, por razões de convencimento, julgou dispensável a instauração do mencionado incidente, agindo, assim, de forma plena e convicta, no âmbito de suas atribuições legais e de sua competência - Manutenção da respectiva decisão proferida - Maioria.

- Conhecimento do **Habeas Corpus**. Unânime.

- Denegação da ordem, por falta de amparo legal, com a conseqüente restauração da instrução criminal do processo movido contra o paciente, na 1ª Auditoria da 3ª CJM.

Decisão por maioria.

Brasília, 8 de junho de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Diretor da Diretoria Judiciária

AUDITORIA DA 8ª CJM

<ID345658-0>

EDITAL DE CITAÇÃO

Exmº Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que ALDEMIR DA SILVA MARINHO, vulgo "Chuck", brasileiro, filho de Aldemir da Silva Marinho e de Marizinha da Silva Marinho, CPF 761.504.452-91, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 10 (dez) de julho do ano de 2007, às 13:30 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 172, do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos seis (06) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (2007).

Drª. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES

Diretora de Secretaria

Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JR.

Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.

AUDITORIA DA 12ª CJM

<ID291857-0>

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 1/07

(Com prazo de 20 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade, Dr. DIÓGENES MOISÉS PINHEIRO, da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica citado, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", e 287, alínea "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, sita na Avenida do Expedicionário, nº 2835, Bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus/AM, no dia 23 (vinte e três) de julho de 2007, às 14 (quatorze) horas, o acusado ex-soldado RUDIARD LIMA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul/AM, nascido aos 26.09.1984, CPF 810.885.312-53, filho de Raimundo Nonato da Conceição e de Simone Freitas Lima, ocasião em que será qualificado e interrogado perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos autos do Processo n. 48/06-5, como incurso nas sanções do art. 209, c/c art. 70, alínea I, tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar no dia 13.12.2006, por ter em tese, no dia 24.11.2006, no interior do quartel do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, em Cruzeiro do Sul/AC, praticado lesão corporal no soldado Eliandro Maia Dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, na sede da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária



Militar, aos onze dias do mês de maio do ano de 2007 (11/05/2007). Eu, Bel.
Marcelo Azevedo de Paula, Diretor de Secretaria, o digitei.

Dr. DIÓGENES MOISÉS PINHEIRO
Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade